

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ Nº 222.815-6/18
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ASSUNTO: Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício de 2017

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Arantes Marques, Diretora-Presidente, à época.

Considerações Gerais**1 - Execução Orçamentária:**

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa

Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	22.353.593,00
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	6.580.170,14
(C) Economia Orçamentária (A-B)	15.773.422,86
(D) Despesa Liquidada	6.580.170,14
(E) Despesa Paga	6.580.170,14
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	0,00
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 42/43.

2 - Balanço Financeiro

As Contas do Sistema Financeiro, que espelham as Disponibilidades Financeiras representadas pelos ingressos e desembolsos ocorridos no exercício, conjugados com o saldo do exercício anterior, resultaram em um saldo para o exercício seguinte da ordem de R\$ 90.715.668,56 (noventa milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), como a seguir indicado:

Tabela 4 - Balanço Financeiro

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	75.112.277,56
Receita Orçamentária	23.438.300,88
Transferências Financeiras Recebidas	801.792,12
Interferências Financeiras	1.942.435,69
Recebimentos Extraorçamentários	4.427.468,41
Despesa Orçamentária	6.580.170,14
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Interferências Financeiras	4.000.000,00
Pagamentos Extraorçamentários	4.426.435,96
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	90.715.668,56
Resultado Financeiro do Exercício (B) - (A)	15.603.391,00

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 44

3 - Balanço Patrimonial

No Balanço Patrimonial foi apurado um Saldo Patrimonial Líquido, deficitário, correspondente a um Passivo Real à descoberto da ordem de R\$ 42.546.621,40 (quarenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos), como demonstrado a seguir:

Tabela 6 - Balanço Patrimonial

Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	92.443.965,15	Passivo Circulante	2.667,03
Ativo Não Circulante	44.427,72	Passivo Não Circulante	135.032.347,24
Total	92.488.392,87	Patrimônio Líquido	-42.546.621,40
		Total	92.488.392,87
Ativo Financeiro	90.715.668,56	Passivo Financeiro	2.667,03
Ativo Permanente	1.772.724,31	Passivo Permanente	135.032.347,24
Saldo Patrimonial			-42.546.621,40
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			90.713.001,53

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 45/46.

4 - Pronunciamento do Controle Interno

O Responsável pelo Controle Interno, às fls. 57/63, emitiu Parecer conclusivo pela Regularidade das Contas.

Tendo em vista a ausência nestes autos de diversos elementos necessários à adequada análise da matéria, em 22/11/2019, proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECIDO:

*I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo elencados:*

DOCUMENTOS

1) Balanço Financeiro, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, contendo as colunas referentes ao exercício anterior;

2) Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, com todos os seus quadros e contendo as colunas referentes ao exercício anterior;

3) Balanço Patrimonial, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros: (i) dos ativos e passivos financeiros e permanentes; (ii) das contas de compensação; (iii) do superávit/déficit financeiro, contendo as colunas referentes ao exercício anterior;

4) *Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, contendo as colunas referentes ao exercício anterior;*

5) *Relatório elaborado pela Unidade Central do Controle Interno, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, devidamente assinado pelo contabilista responsável pela sua emissão, que deve fazer constar seu número de inscrição no CRC;*

6) *Cópia da lei que estabeleceu a taxa de administração em percentual do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme artigo 15 da Portaria 402/08;*

7) *Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de 31/12/2016, conforme art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008;*

ESCLARECIMENTOS

1) *Quanto ao fato de o total devido das contribuições ser de R\$ 10.704.503,26 e o valor efetivamente repassado ter sido de R\$ 7.922.005,42, conforme os modelos 9 e 10 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e quanto às providências visando ao repasse das contribuições previdenciárias pendentes;*

2) *Quanto ao montante das contribuições patronais e dos servidores, retidas e não repassadas (conforme Modelo 11, R\$ 2.293.399,10 na Prefeitura Municipal e R\$ 759.992,32 no Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 3.053.391,42), não ter sido devidamente registrado nos demonstrativos contábeis (não consta registro no Balancete Analítico);*

3) *Quanto à classificação equivocada dos parcelamentos de débitos entre os Atos Potenciais Ativos, quando deveriam ser classificados entre Ativo Circulante/Ativo Não Circulante;*

4) *Quanto aos investimentos mantidos pelo RPPS não estarem de acordo com as normas definidas pela Portaria CMN nº 3.992/2010 ou alterações posteriores, a saber: o Modelo 15 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 informa que um investimento, no valor de R\$ 76.571,35, no Fundo Santos Credit Yield Fi renda fixa crédito privado, CNPJ: 04.877.280/0001-71, está desenquadrado;*

5) *Quanto à ausência de adoção de medidas pelo município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores.*

II - Pela COMUNICAÇÃO à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, no exercício de 2017, Sra. Alessandra Arantes Marques, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão e alertando-a de que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

Em resposta, a Sra. Alessandra Arantes Marques, Diretora presidente, à época, apresentou elementos que constituíram o Doc. TCE-RJ nº 058.436-0/19.

A 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “23/12/2020 - Informação 2ª CAC”, assim se posiciona:

3.1 – DA COMUNICAÇÃO À SRA. ALESSANDRA ARANTES MARQUES

Quanto ao item I.1 (Documentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Balanço Financeiro, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, contendo /as colunas referentes ao exercício anterior.

RESPOSTA (FLS. 450 e 454/455):

A jurisdicionada encaminhou o Balanço Financeiro.

ANÁLISE:

O Balanço Financeiro apresentado atende as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, bem como a nova estrutura estabelecida no MCASP. O saldo da coluna referente ao exercício anterior é compatível com o saldo final apresentado na prestação de contas do exercício anterior, processo TCE-RJ n.º 211.846-4/17.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item I.2 (Documentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, com todos os seus quadros e contendo as colunas referentes ao exercício anterior.

RESPOSTA (FLS. 450 e 456):

A jurisdicionada encaminhou a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

ANÁLISE:

A Demonstração dos Fluxos de Caixa encaminhada apresenta coluna referente ao exercício anterior, com saldo compatível com o saldo final apresentado na prestação de contas do exercício anterior, processo TCE-RJ n.º 211.846-4/17.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item I.3 (Documentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Balanço Patrimonial, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, acompanhado dos quadros: (i) dos ativos e passivos financeiros e permanentes; (ii) das contas de compensação; (iii) do superávit/déficit financeiro, contendo as colunas referentes ao exercício anterior.

RESPOSTA (FLS. 450 e 457):

A jurisdicionada encaminhou o Balanço Patrimonial.

ANÁLISE:

De posse do Balanço Patrimonial, acompanhado dos respectivos quadros, verificamos:

- O Balanço Patrimonial atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP;

- O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” (- R\$53.680.827,86) é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.846-4/17), permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no MCASP;

- O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” (- R\$53.680.827,86) é compatível com o seu saldo constante da prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.846-4/17), permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item I.4 (Documentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Demonstração das Variações Patrimoniais, de acordo com o MCASP vigente no exercício em análise, contendo as colunas referentes ao exercício anterior.

RESPOSTA (FLS. 450 e 458):

A jurisdicionada encaminhou a Demonstração das Variações Patrimoniais.

ANÁLISE:

A Demonstração das Variações Patrimoniais atende as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, bem como a nova estrutura estabelecida no MCASP. O saldo da coluna referente ao exercício anterior é compatível com o saldo final apresentado na prestação de contas do exercício anterior, processo TCE-RJ n.º 211.846-4/17.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item 1.5 (Documentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Relatório elaborado pela Unidade Central do Controle Interno, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, devidamente assinado pelo contabilista responsável pela sua emissão, que deve fazer constar seu número de inscrição no CRC.

RESPOSTA (FLS. 451 e 459/463):

A jurisdicionada encaminhou o Relatório elaborado pela Unidade Central de Controle Interno.

ANÁLISE:

No Relatório encaminhado não consta a última folha (página 7) com a assinatura e inscrição no CRC da responsável pela elaboração. Contudo, considerando que no cadastro de fls. 02 consta a inscrição no CRC da responsável pela Unidade Central de Controle Interno, bem como a análise do item 9 – Do Órgão de Controle Interno às fls. 424/425, entendemos que a falha possa ser relevada.

CONCLUSÃO: não atendimento.

Quanto ao item 1.6 (Documentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Cópia da lei que estabeleceu a taxa de administração em percentual do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme artigo 15 da Portaria 402/08.

RESPOSTA (FLS. 451 e 465/499):

A jurisdicionada encaminhou a Lei Municipal n.º 862/17, informando que a taxa de administração está prevista no art. 27.

ANÁLISE:

A Lei Municipal foi encaminhada às fls. 465/499, com previsão no Art. 27, §1º da taxa de administração fixada em 2% do valor total da

remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item I.7 (Documentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de 31/12/2016, conforme art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008.

RESPOSTA (FLS. 451 e 500/639):

A jurisdicionada encaminhou Relatório de Avaliação Atuarial na data-base de 31/12/2016.

ANÁLISE:

Verificamos que o passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial (fls. 638) guarda paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (fls. 45/46), bem como foram sugeridas medidas visando o equilíbrio financeiro e atuarial do ente (fls. 598/601).

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item I.1 (Esclarecimentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Quanto ao fato de o total devido das contribuições ser de R\$ 10.704.503,26 e o valor efetivamente repassado ter sido de R\$ 7.922.005,42, conforme os modelos 9 e 10 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e quanto às providências visando ao repasse das contribuições previdenciárias pendentes.

RESPOSTA (FLS. 451/452 e 640/682):

Síntese do argumento

As contribuições previdenciárias pendentes foram objeto do termo de parcelamento de débitos registrado no CADPREV sob os números n.º 1961, 1962, 1963 e 1964/2017 e 80/2018, conforme termo, em anexo. Ressalto que as parcelas estão sendo repassadas regularmente.

ANÁLISE:

Os Termos de Acordos de Parcelamentos encaminhados, devidamente autorizados pelas Leis Municipais n.ºs 853/17 (fls. 658/659) e 866/17 (fls. 662/663), corroboram os esclarecimentos apresentados. Cabe registrar, que de acordo com informações da Diretora Presidente do Instituto, as parcelas estão sendo pagas regularmente.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item I.2 (Esclarecimentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Quanto ao montante das contribuições patronais e dos servidores, retidas e não repassadas (conforme Modelo 11, R\$ 2.293.399,10 na Prefeitura Municipal e R\$ 759.992,32 no Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 3.053.391,42), não ter sido devidamente registrado nos demonstrativos contábeis (não consta registro no Balancete Analítico).

RESPOSTA (FLS. 451/452 e 640/682):

Síntese do argumento

Os valores não foram registrados no balancete analítico como créditos previdenciários a receber, porém, o montante das contribuições patronais e dos servidores, retidas e não repassadas de setembro a dezembro e 13.º salário do ano de 2017, foram objeto do termo de parcelamento n.º 80/2018, em anexo, e os valores remanescentes do mês de agosto de 2017, foram repassados até a competência de outubro de 2018, conforme demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, em anexo. No exercício de 2019 os valores estão sendo devidamente registrados no balancete analítico.

ANÁLISE:

Por meio da resposta apresentada o jurisdicionado reconhece que os valores retidos e não repassados não eram registrados nos demonstrativos contábeis.

As contribuições não repassadas foram objeto de Termo de Acordo de Parcelamento n.º 80/2018 (fls. 664/682), devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 866/17 (fls. 662/663).

De acordo com Balancete de Verificação referente ao exercício de 2019 às fls. 683, a contabilidade do Instituto está registrando os créditos tributários a receber. Sendo assim, constatamos que já foram adotadas providências com o objetivo de corrigir a falha apontada no presente item.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Quanto ao item I.3 (Esclarecimentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Quanto à classificação equivocada dos parcelamentos de débitos entre os Atos Potenciais Ativos, quando deveriam ser classificados entre Ativo Circulante/Ativo Não Circulante.

RESPOSTA (FLS. 452):

Síntese do argumento

Rubrica

Fls.

Informo que o equívoco foi corrigido e os lançamentos dos parcelamentos de débitos foram devidamente classificados entre Ativo Circulante/Ativo Não Circulante, conforme relatórios, em anexo.

ANÁLISE:

A resposta apresentada ratifica a falha apontada no presente item. Considerando que foram adotadas providências com o objetivo de corrigir a falha, entendemos que a presente questão está sanada.

CONCLUSÃO: atendimento integral.**Quanto ao item I.4 (Esclarecimentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:**

Quanto aos investimentos mantidos pelo RPPS não estarem de acordo com as normas definidas pela Portaria CMN nº 3.992/2010 ou alterações posteriores, a saber: o Modelo 15 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 informa que um investimento, no valor de R\$ 76.571,35, no Fundo Santos Credit Yield Fi renda fixa crédito privado, CNPJ: 04.877.280/0001-71, está desenquadrado.

RESPOSTA (FLS. 452/453):**Síntese do argumento**

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itatiaia é cotista do fundo SANTOS CREDIT YIELD FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, CNPJ: 04.877.280/0001-71, desde 2003. Em outubro de 2004, foi declarada falência do Banco Santos e havia aplicado naquela época, o valor de R\$ 3.093.057,13 (três milhões, noventa e três mil, cinqüenta e sete reais e treze centavos), foram resgatados até a presente data o valor de R\$ 1.402.260,85 (um milhão, quatrocentos e dois mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). O fundo atualmente é administrado pela empresa Orla DTVM, e encontra-se fechado para realização de aplicações e resgates, até a liquidação total dos recursos.

ANÁLISE:

Pela resposta apresentada, constatamos que o investimento no montante de R\$76.571,35 está atrelado ao Fundo Santos que atualmente encontra-se fechado para realização de aplicações e resgates.

Senso assim, entendemos que a falta de enquadramento as normas definidas pela Portaria CMN n.º 3.992/2010 ou alterações posteriores, do investimento no Fundo Santos Credit Yield Fi Renda Fixa Crédito Privado no valor de R\$76.571,35 deva ser considerada no julgamento das contas.

CONCLUSÃO: não atendimento.

Quanto ao item I.5 (Esclarecimentos) do voto de 22/11/2019, transcrito acima:

Quanto à ausência de adoção de medidas pelo município com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, obedecidas as normas da Lei Federal nº 9.796/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.112/99, ou alterações posteriores.

RESPOSTA (FLS. 453):

Síntese do argumento

Os repasses das compensações previdenciárias pelo INSS foram suspensos devido ao fato do município não possuir o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária vigente. Em dezembro de 2018, todas as pendências existentes que obstaculizavam a emissão do referido certificado, foram sanadas, o certificado foi emitido e com isso todos os valores dos repasses represados foram repassados, conforme relatório analítico, em anexo.

ANÁLISE:

Segundo a jurisdicionada com a regularização do CRP em dezembro de 2018, os valores referentes a compensação financeira foram repassados ao Instituto. Tal fato pode ser corroborado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Prestação de Contas do Instituto referente ao exercício de 2019, processo TCE-RJ n.º 223.151-2/20.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Por todo o explanado acima, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, sugere como segue:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVA e a DETERMINAÇÃO elencada abaixo, as contas da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia - IPREVI, sob a responsabilidade da Srª. Alessandra Arantes Marques, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA N.º 1

– Investimento mantido pelo RPPS em desacordo com as normas definidas pela Resolução CMN n.º 3.992/2010 ou alterações posteriores;

DETERMINAÇÃO N.º 1

– Observar, nas próximas prestações de contas, as normas definidas pela Resolução CMN n.º 3.992/2010 ou alterações posteriores, na adoção da política de investimentos.

II – ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, através do parecer anexado eletronicamente em 14/01/2021, manifesta-se no seguinte sentido.

EGRÉGIO PLENÁRIO,

Adoto, como relatório, a exposição prévia (dos fatos e dos atos que configuram, até o presente momento, o iter processual ora em comento) elaborada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, constante das manifestações - da instância instrutiva - que precedem o presente parecer.

Passo a opinar.

Data vênua, as ressalvas elencadas dizem respeito ao mínimo indispensável para que se possa dizer da hígidez do uso dos recursos públicos.

O mínimo indispensável, portanto, que se espera de uma prestação ou tomada de contas.

Em outras palavras, as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Pelo exposto, opino:

1) Pela **IRREGULARIDADE** das contas

2) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão das irregularidades destacadas pela instância instrutiva;

3) Também como decorrência lógica das premissas acima estabelecidas, opino pela inclusão do responsável na lista prevista no artigo 179 do Regimento Interno dessa E. Corte (para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64. de 18.05.90);

4) pela extração de peças ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, que melhor dirá se as irregularidades evidenciadas exigem a atuação ministerial prevista na Lei n.º 8.429/92.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Em que pese a manifestação apresentada pelo douto Ministério Público Especial, após analisar os elementos que compõem os autos, verifico que a impropriedade detectada pela Instrução não possui o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal, em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória.

Ressalto que a impropriedade apontada pelo Corpo Técnico configura Ressalva e Determinação neste voto, com vistas a adoção de medidas necessárias para sua regularização.

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e em **DESACORDO** com o douto Ministério Público Especial, residindo minha divergência no sentido de que a impropriedade verificada não possui o condão de macular as presentes contas, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, relativas ao exercício de 2017, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** à Sra. Alessandra Arantes Marques, Gestora, à época,:

RESSALVA

– Investimento mantido pelo RPPS em desacordo com as normas definidas pela Resolução CMN n.º 3.992/2010 ou alterações posteriores;

DETERMINAÇÃO

– Observar, nas próximas prestações de contas, as normas definidas pela Resolução CMN n.º 3.992/2010 ou alterações posteriores, na adoção da política de investimentos.

II - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3, de de 2021.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto